GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 221/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0024077/2026-12

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Gustavo Rossatto Rubin e Outro		CPF/CNPJ: 592.888.250-53
Endereço: Avenida Tancredo Neves S/N, RES CD Santa F, QD 15, LT 8		Bairro: Setor Sul
Município: Formosa	UF: GO	CEP: 73802-489
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São Vicente ou Santa Tereza	Área Total (ha): 1.739,5005
Registro nº: 23.686, 23.786, 23.816 e 23.817 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-31093035BF9.9B5A.484E.4C5F.BBD9.5116.3AB7.CB19	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (4,1525 ha corretivo)	176,4386	ha
Intervenção com supressão em APP (corretiva)	0,5598	ha
Alteração da Localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de Origem	353,9192	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/07/2026;

Data de Recebimento do Processo para análise: 05/08/2026;

Data da vistoria Remota: 27/10/2026;

Data da vistoria Presencial 28/10/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 27/10/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (143094427) protocolado por Gustavo Rossatto Rubin e outro, que pleiteia a supressão de cobertura vegetal nativa (ampliação) em 172,2861 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 4,1525 hectares, intervenção com supressão em APP (corretiva) em 0,5598 hectares e a alteração da Localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de Origem em 353,9192 hectares, para agricultura irrigada e barragem de irrigação no empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, localizada no município de Buritis/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, localizado no município de Buritis/MG, no CAR possui uma área total registrada de 1.744,42 hectares, entretanto está registrado a área é de 1.739,5005 ha sendo identificada área maior no CAR, não é aceitável. A propriedade está inserida no bioma cerrado, com predominância da fitofisionomia de cerrado típico (cerrado sentido restrito) e presença de campo nativo. A topografia é predominantemente plana a suave ondulada, com ocorrência de áreas onduladas, e os solos são classificados principalmente como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd1, Neossolo litólico distrófico - RLd1 e Gleissolo haplico distrófico - GXbd1. O curso d'água do empreendimento é o Córrego Guariba, Córrego Cupins, Vereda Bastante Água, Vereda do Sítio, Vereda Grota, e Grotas que foram considerados a distância de 30 metros de APP tanto no mapa quanto no cadastro ambiental rural, e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-31093035BF9.9B5A.484E.4C5F.BBD9.5116.3AB7.CB19

Área total: 1.744,42 ha

Área de reserva legal proposta: 375,57 ha

Área de preservação permanente: 74,34 ha

Área de uso antrópico consolidado: 986,33 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 375,57 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Av-1/7.113;
- Av-5/7.113;
- Av-27/7.113;
- Av-29/7.113;
- Av-7/6.270;
- Av-8/6.270;
- Av-10/6.270;
- Av-13/ 6.239;
- Av-16/ 6.239.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 fragmentos.

- PRA: Aderiu.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 748,68 ha; área rural consolidada 986,33 ha e área de reserva legal averbada 375,57 ha e APP 74,34 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados

os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

"Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

No presente ato fica reprovado o cadastro ambiental rural - CAR de nº MG-31093035BF9.9B5A.484E.4C5F.BBD9.5116.3AB7.CB19, pertencente á toda a propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa (ampliação) em 172,2861 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 4,1525 hectares, intervenção com supressão em APP (corretiva) em 0,5598 hectares e a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 353,9192 hectares, para agricultura irrigada e barragem de irrigação.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *stricto sensu.*

- Inventário: O levantamento florestal testemunha foi delineado segundo o método de amostragem estratificada, foram distribuídas 26 (vinte e seis) parcelas retangulares de 600 m² cada. Conforme

determina a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais (Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021), a amostragem florestal deve atingir um erro admissível máximo de 10% a um nível de significância de 90% (α = 0,10). O inventário atingiu um Erro de Amostragem Geral de 7,7302%, atestando plena validade estatística para a extrapolação do rendimento lenhoso e parâmetros fitossociológicos. O inventário Florestal foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos, CREA-MG: 174415/D e ART nº MG20265052058.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não, conforme informado no requerimento e PIA.

(x) Sim. Quais espécies? 7 (sete) indivíduos de caraíba, 7 (sete) indivíduos de pequi e 20 (vinte) indivíduos de pau d'arco amarelo em área de AIA Corretiva de interesse social.

Obs: Foi informado e verificado em campo a presença de espécimes imunes.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura irrigada: 1.141,6853 ha;
- Barragem de irrigação: 12,9882 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Lenha de floresta nativa 3.520,4042 m³ (ampliação);
- Lenha de Floresta Nativa 96,5786 m³ (corretiva).

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Material lenhoso não autorizado 3.616,9828 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa (ampliação) - R$ 1.719,60 pago em 26/06/2026;

Taxa expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) - R$ 746,90 pago em 26/06/2026;

Taxa expediente referente a intervenção em APP (corretiva) - R$ 723,74 pago em 26/06/2026;

Taxa expediente referente a alteração de reserva legal - R$ 2.767,57 pago em 26/06/2026;

Taxa florestal referente à 3.520,4042 m³ de lenha de floresta nativa - R$ 28.535,90 pago em 26/06/2026;

Taxa florestal referente à 96,5786 m³ de lenha de floresta nativa - R$ 1.565,70 pago em 26/06/2026;

Taxa reposição florestal - referente à 96,5786 m³ de lenha de floresta nativa - R$ 3.355,08 pago em 26/06/2026;

Taxa autorização de manejo fauna - R$ 799,01 pago em 26/06/2026;

Taxa autorização de monitoramento fauna - R$ 799,01 pago em 26/06/2026;

Sinaflor: 23143062 e 23143063.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Muito Alta, alta e média vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Baixa prioridade de acordo com ZEEMG.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais e barragem de irrigação.

- Classe do empreendimento: Classe 2.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: Processo não passível e 688/2022 e certidão de dispensa e 688.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada, em 28/10/2026, vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, no município de Buritis/MG, referente ao processo SEI nº 2100.01.0024077/2026-12, constatou-se que se trata de supressão de cobertura vegetal nativa (ampliação) em 172,2861 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 4,1525 hectares, intervenção com supressão em APP (corretiva) em 0,5598 hectares e a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de Origem em 353,9192 hectares, para agricultura irrigada e barragem de irrigação

Durante a vistoria, foram verificadas também as parcelas do inventário florestal testemunha, a área de reserva legal proposta e as áreas requeridas para intervenção.

Quanto às espécies protegidas, foram identificadas espécies da flora protegidas por lei, destacando-se o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), Caraiba (*Tabebuia aurea*) e Paud'árco (*Handroanthus albus*) tendo o empreendedor informado no inventário florestal testemunha a presença das espécies imune de corte.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: O imóvel rural apresenta topografia predominantemente plana a suave ondulada, com ocorrência de áreas onduladas. Na área de intervenção, o relevo acompanha as características gerais do imóvel.

Solo: Os solos são classificados principalmente como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd1, Neossolo litólico distrófico - RLd1 e Gleissolo haplico distrófico - GXbd1.

Hidrografia: O curso d'água do empreendimento é o Córrego Guariba, Córrego Cupins, Vereda Bastante Água, Vereda do Sítio, Vereda Grota, e Grotas que foram considerados a distância de 30 metros de APP tanto no mapa quanto no cadastro ambiental rural, e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel rural está inserido no bioma cerrado, sendo indicada no processo a ocorrência de vegetação característica do cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito (cerrado típico). O inventário florestal quali-quantitativo foi utilizado para caracterização da vegetação na área de intervenção.

Foram identificadas espécies da flora protegidas por lei, destacando-se o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), Caraiba (*Tabebuia aurea*) e Paud'árco (*Handroanthus albus*). Na área corretiva foi constatada a supressão dessas espécies, conforme inventário florestal testemunha apresentado.

Quanto às espécies ameaçadas de extinção, o Auto de Fiscalização não apresenta indicação de ocorrência ou de supressão dessas espécies. Por se tratar do bioma cerrado, não se aplica a classificação de estágio sucessional prevista para intervenções no bioma mata atlântica.

- Fauna: Foi requerido por meio deste processo de intervenção ambiental, a supressão de cobertura vegetal nativa (ampliação) em 172,2861 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 4,1525 hectares, intervenção com supressão em APP (corretiva) em 0,5598 hectares, para ampliação da área de agricultura irrigada e barragem de irrigação. Foi apresentado Programa de afugentamento e programa de monitoramento de Fauna e também levantamento por meio de dados secundários, de acordo com a Resolução 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer corresponde a análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa (ampliação) em 172,2861 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 4,1525 hectares, intervenção com supressão em APP (corretiva) em 0,5598 hectares e a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de Origem em 353,9192 hectares, para agricultura irrigada e barragem de irrigação, no empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, localizada no município de Buritis/MG. As intervenções ambientais estão dispostas no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019 e a alteração da localização de RL está disposta no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos:

> **Decreto nº 47.749, de 11/11/2019**
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"
>
> **Lei nº 20.922, de 16/10/2013**
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização

da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Conforme instruído no requerimento (143094427) de intervenção ambiental (Processo SEI nº 2100.01.0024077/2026-12), no Projeto de Intervenção Ambiental Corretivo (143094528) e confirmado pela vistoria do Auto de Fiscalização (152808524), verificou-se que as obras de ampliação do barramento resultaram na alteração da lâmina d'água e na supressão de vegetação nativa sem prévia autorização em duas propriedades, do Sr. Gustavo Rubin e parte na propriedade do Sr. Vinícius Pompermaier, com a incorporação dos 3,1582 hectares da regularização corretiva, o reservatório atingiu 12,9882 hectares. Ao ultrapassar o limite de 10,00 ha, o barramento de irrigação adquire porte pequeno (P) e passa a ser atividade passível de licenciamento ambiental junto a FEAM, sob a norma regente.

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (Anexo Único, Listagem G, código G-05-02-0), qualquer barramento de irrigação agrícola cuja área alagada ao nível máximo projetado seja igual ou superior a 10,00 hectares é passível de licenciamento ambiental. No caso, o barramento da Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, ao atingir a lâmina de 12,9882 hectares, enquadra-se no Porte Pequeno com Potencial Poluidor Grande (G), além de de possui o critério locacional 1 devido a supressão de vegetação nativa, devendo ser formalmente licenciado. Vejamos a classificação pela Deliberação Normativa abaixo:

Potencial Poluidor/Degradador Variáveis										
Variável Ambiental	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Ar	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Água	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Solo										
Geral	P	P	M	M	M	**G**	M	M	G	G

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 - Da fixação da classe do empreendimento
Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

Potencial poluidor/degradador geral da atividade		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	**4**
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 - Da fixação da modalidade de licenciamento As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	**LAC2**	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Conforme estabelecem o Art. 16, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o Art. 17 da DN COPAM nº 217/201, quando uma intervenção ambiental está associada a empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental (como o barramento de 12,9882 ha), a competência para análise da Autorização para Intervenção Ambiental é atraído integralmente para o processo de licenciamento ambiental instruído e apreciado pela FEAM.

> **Decreto nº 47.749, de 11/11/2019**
>
> "Art. 16 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão analisados:
>
> (...)
>
> II – no prazo de análise do processo de licenciamento ambiental, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT.
>
> Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e II serão suspensos para o cumprimento das exigências de complementação de informações."

> **Deliberação Normativa 217, de 06/12/2017 (Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM)**
>
> "Art. 17 - O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes."

Em síntese legal, quando a intervenção ambiental (supressão de vegetação, intervenção em APP, alteração de reserva legal) está associada ou vinculada a uma atividade que exige Licenciamento Ambiental, no caso á uma barragem de irrigação com área superior á 10,00 ha, o processo de intervenção ambiental é apreciado pela FEAM. O IEF carece de competência para analisar a intervenção de forma isolada, cabendo ao IEF apenas o exame de intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental.

Nessas hipóteses, o Instituto Estadual de Florestas (IEF) não possui a competência para analisar as autorizações ambientais requeridas de forma isolada ou autônoma. As análises da intervenções passam a ser instruída ao processo de regularização ambiental junto á FEAM Noroeste.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da supressão de cobertura vegetal nativa (ampliação) em 172,2861 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 4,1525 hectares, Intervenção com supressão em APP (corretiva) em 0,5598 hectares e a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 353,9192 hectares

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 1180559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Gustavo Vasconcelos
MASP: 1553937-2

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Vasconcelos**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2026, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153206618** e o código CRC **64D7A5F1**.